



Gabinete do Vereador **Prof. SAMUEL**

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO

EMENDA nº 001 de autoria do Vereador **Marco Antônio Chico Preto** que "**ALTERA** a redação dos artigos 2º e 3º e **ACRESCENTA** os artigos 4º, 5º e 6º" ao **PL nº 154/2017** de autoria do Vereador **Jaildo dos Rodoviários** que "**OBRIGA** as empresas concessionárias de energia elétrica e água a emitir recibo de comparecimento quando da leitura dos contadores".

PARECER À EMENDA

Versam os presentes autos acerca da **Emenda nº 001** de autoria do Vereador **Marco Antônio Chico Preto** ao **PL nº 154/2017**, de autoria do Vereador **Jaildo dos Rodoviários**, **alterando a redação dos artigos 2º e 3º que passam a ter o seguinte redação**, verbis:

Art. 2º - É de direito do consumidor escolher, dentre seis períodos de datas possíveis para a realização da leitura, aquele melhor adequado ao seu uso.

§1º – A leitura do contador deverá ser realizada aproximadamente 10 (dez) dias antes do faturamento mensal, no mínimo de 07 (sete) e no máximo de 14 (catorze) dias;

§2º – Quando não for realizada a leitura do medidor, a Concessionária deverá informar previamente ao consumidor que sua fatura será cobrada com base no consumo médio dos últimos doze meses.

Art. 3º - As concessionárias terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, para adotarem as providências necessárias ao cumprimento do exigido.

Continuando a **Emenda nº 001** de autoria do Vereador **Chico Preto** ao **PL nº 154/2017** de autoria do Vereador **Jaildo dos Rodoviários**, **acrescenta os artigos 4º, 5º e 6º ao referido PL que passa a conter os seguintes dispositivos legais**, verbis:

Art. 4º - Cabe à Agência Reguladora competente a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Art. 5º - O descumprimento dos preceitos determinados nesta lei ensejará o pagamento de 10 UFMs por infração e por unidade consumidora, a serem pagos pela Concessionária violadora.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A referida emenda ao PL nº 154/2017 tem o condão de permitir um melhor equilíbrio no relacionamento entre os consumidores e as concessionárias, principalmente estabelecendo uma relação entre a data de realização das leituras e o vencimento das faturas, bem como avisar se as leituras não forem realizadas.

Destarte, o descumprimento de tal preceito cabe o pagamento de 10 Unidades Fiscal do Município – UFM, índice base criado pela Lei nº 1.697 de 20 de dezembro de 1983.

Por todo o exposto e tendo em vista que a Emenda visa o bem da população manauara, além de não haver prejuízo financeiro ao erário municipal, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao prosseguimento da Emenda.

Manaus, 29 de abril de 2020.

Ver. Prof. Samuel
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

ELIAS EMANUEL REBOUCAS DE LIMA - VEREADOR - 275.398.492-15 EM 04/05/2020 10:42:30
SAMUEL DA COSTA MONTEIRO - VEREADOR - 073.262.462-20 EM 04/05/2020 10:12:36
ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA - VEREADOR - 136.946.502-53 EM 04/05/2020 09:56:34
EWERTON CAMPOS WANDERLEY - VEREADOR - 444.724.122-68 EM 04/05/2020 09:53:39
MARCEL ALEXANDRE DA SILVA - VEREADOR - 262.011.005-04 EM 04/05/2020 09:46:38
GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO - VEREADOR - 130.097.292-00 EM 04/05/2020 09:35:10
ROSINALDO FERREIRA DA SILVA - VEREADOR - 585.481.062-04 EM 04/05/2020 09:33:11

